PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521850-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, F, DA LEP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SE MOSTRARAM FIRMES, COESAS E CONVERGENTES COM OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE OUANDO CORROBORADAS PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS OUE GOZAM DE PRESUNCÃO DE VERACIDADE. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANDI. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0521850-11.2018.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, NIVALDO GOMES DOS SANTOS LIMA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, parcialmente, do Recurso interposto pelo Réu e, na parte remanescente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521850-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por NIVALDO GOMES DOS SANTOS LIMA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples), à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) sobre o salário mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa que: "[...] Em 11 de abril do ano de 2018, por volta das 19:00h, a vítima Daiana Luz acabara de descer de um coletivo, no ponto situado na Av. Porto dos Mastros, no bairro da Ribeira, e no instante em que desligava o seu aparelho celular, surgiu o denunciado, exibindo um simulacro de arma que portava na cintura, e exigiu a entrega do aparelho celular da vítima, marca SAMSUNG, modelo GRAN, cor branca, no que foi prontamente atendido, evadindo-se do local na posse do objeto assim subtraído. Consignam as peças de informação, que, imediatamente após o roubo, a vítima conseguiu chamar a atenção de uma viatura policial da 17º CIPM que passava no local, a qual logrou alcançar e prender o denunciado nas imediações da rua 11 de Maio, no mesmo bairro, e com o qual foram

localizados o objeto subtraído da vítima e o simulacro de arma utilizado para a prática do crime, tendo a vítima o reconhecido, no local da prisão, como autor do fato, o que ensejou a sua condução a 3º DT, onde foi autuado em flagrante, seguindo-se a conversão do flagrante em custódia preventiva (ADPF de nº 0310986.92.2018.805.0001) [...]"- Id n. 36290765. Inquérito policial de n. 093/2018 acostado aos folios- Ids ns. 36290766- 36290767. Denúncia recebida em 07.05.2018- Id n. 36290769. Ultimada a instrucão criminal, sobreveio a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o Recorrente pela prática do crime e à reprimenda acima descritos- Ids ns. 36291012;36291015; 36291019; 36291022;36291025;36291028;36291031 e 36291034. Irresignado com o desfecho, a Defesa interpôs o presente Apelo, postulando, por meio das razões recursais (Id n. 36291092), a gratuidade da justiça, haja vista que o Acusado não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, bem como a sua absolvição, porquanto ausente provas aptas a condená-lo, sobretudo diante da autoria que restou duvidosa. A Promotoria de Justiça, por sua vez, apresentou o seu arrazoado, opinando pelo improvimento do recurso- Id n. 36291104. Subindo os folios a esta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- Id n. 48075835. Examinados os autos e lancado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, ex vi do art. 166, II, do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521850-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Cinge-se o desiderato defensivo à reforma da sentença primeva, pretendendo, em síntese, a absolvição do Sentenciado pelo delito de roubo simples. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Apelante pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse tear, segue o excerto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme

concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente sustenta a inexistência de provas eficazes a respaldar sua condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, daí porque entende como imprescindível o desfecho absolutório. Escandindo-se, com acuidade, o caso sob destrame, forçoso reconhecer que melhor sorte não o socorre. O acervo probatório constante dos folios demonstra a tipicidade da conduta do Réu, posto que os autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão e o termo de entrega (todos constantes do ID n. 36290766) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que estava descendo do ônibus quando seu aparelho celular tocou, em uma ligação de sua mãe; que, quando fez menção de desligar o aparelho, foi surpreendida pela presença do denunciado, que estava saindo da rua, com outro homem, que estava em uma bicicleta; que o denunciado foi logo mostrando um objeto, que parecia uma arma que tinha umas luzes, sendo que, posteriormente, já na delegacia tomou conhecimento que se tratava de uma gilete, tendo ele determinado que passasse o aparelho de telefone celular; que, após a subtração, o denunciado saiu andando, tendo, mais à frente, parado para conversar com o homem que estava na bicicleta; que acionou policiais militares que

passaram logo depois em uma viatura, tendo feito sinal para os mesmos e relatado o crime, oportunidade em que eles lhe colocaram dentro da viatura, passando a fazer diligências que culminaram na localização do réu; que foi fácil reconhecê-lo, pois estava de boné e mancava da perna, sendo ele preso pelos policiais, oportunidade em que foi encontrado com o mesmo o aparelho celular que lhe foi subtraído [...]" (Depoimento, na fase judicial, da Vítima, DAIANA DE JESUS LUZ, constante do PJE Mídias). "[...] que participava de ronda na região, quando uma senhora parou na frente da viatura, contando que tinha acabado de ser assaltada, por dois homens, lhe tendo sido mostrado uma arma de fogo, oportunidade em que foi levado o seu aparelho de telefone celular. Disse que a senhora foi colocada na viatura, tendo sido iniciadas diligências, que culminaram na localização do denunciado, oportunidade em que foi localizado um simulacro de arma de fogo e ainda o telefone celular subtraído da vítima, tendo ela reconhecido o DENUNCIADO como autor do crime [...]" (Depoimento, em Juízo, do policial militar arrolado na denúncia, CLÁUDIO DA CRUZ ALVES, constante do PJE Mídias)."[…] que estava em ronda quando uma senhora, muito nervosa, parou a viatura, relatou ter sido vítima de um roubo e, em seguida, descreveu as características do indivíduo; que, em ato contínuo, acomodou a vítima no interior da viatura e iniciou a diligência, em busca do suspeito; que, posteriormente, alcançou o acusado, no entanto, o comparsa conseguiu fugir; que, efetuada a abordagem, foram encontrados não apenas os pertences da vítima, mas também um simulacro de arma de fogo; que a vítima reconheceu o acusado como autor do delito, bem como os seus pertences; que, segundo a vítima, o delito foi praticado por duas pessoas, esclarecendo que ambas efetuaram ameaças; que reconhece o denunciado como a pessoa que foi conduzida após o fato delituoso, bem como asseverou que o rapaz confessou a prática do delito mas não informou o motivo; que não se recorda se o rapaz dispensou algo na rua; que o acusado tentou evadir, sem êxito; que a prisão ocorreu próximo ao local do fato; que a vítima afirmou que a ação foi perpetrada por dois indivíduos, sendo que um deles evadiu com auxílio de uma bicicleta [...]" (Depoimento, em Juízo, do policial militar arrolado na denúncia, HELBERT XAVIER SILVA, constante do PJE Mídias). Como se vê, os esclarecimentos da ofendida se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos testemunhos prestados. Não se pode descurar que milita em favor dos depoimentos policiais a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial e/ou judicialmente, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em

Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daguela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) - grifos aditados. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. № 0007419-65.2015.8.07.0005, 1º TURMA CRIMINAL. Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, J. em 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) - grifos aditados. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020)- grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. De outro vértice, urge ressaltar que a Defesa não se desincumbiu do seu ônus probandi, ao contrário; o Apelante apresentou, em juízo, uma versão claudicante e completamente dissociada da realidade retratada nos autos. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se reforçados por outros subsídios probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. Destarte, resta indene de dúvida a participação do Recorrente no crime de roubo, mostrando-se amparada a condenação no arcabouço probatório, não havendo que se falar em absolvição e, consequentemente, no princípio do in dubio pro reo. Em arremate, observa-se que a dosimetria da pena foi minuciosamente discriminada de forma técnica, dentro da discricionariedade que é ínsita ao Magistrado, levando este em conta todas as circunstâncias do delito comprovadas em juízo, para, ao final, fixar ao Apelante uma reprimenda justa e proporcional ao caso concreto, de sorte a não comportar qualquer reparo. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR